SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985820 - SC (2025/0071054-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de revisão criminal, para desconstituir sentença condenatória por tráfico de drogas.
2. O agravante foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, com sentença transitada em julgado.
3. No juízo das execuções, foi indeferido o pedido de aplicação retroativa do novo entendimento do STF, que considera a posse de drogas em quantidade inferior a quarenta gramas como não criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para reavaliar sentença condenatória transitada em julgado, à luz do novo entendimento do STF sobre a posse de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reanálise de fatos e provas já decididos em sentença transitada em julgado.
6. A presunção de usuário de drogas é relativa e não impede a condenação por tráfico quando há elementos que indiquem narcotráfico, como a forma de acondicionamento da droga e circunstâncias da apreensão (droga fracionada e embalada para comercialização, além de dinheiro em espécie e cartas contendo informações acerca da contabilidade do tráfico).
7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso de *habeas corpus* para desconstituir sentença condenatória definitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reanálise de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A presunção de usuário de drogas é relativa e não impede a condenação por tráfico quando há elementos que indiquem narcotráfico."

Documento eletrônico VDA50183691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: e3efa9f9-1396-4152-aa1f-3f20aacb933c

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 195.835/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgRg no RHC n. 191.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50183691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: e3efa9f9-1396-4152-aa1f-3f20aacb933c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985820 - SC (2025/0071054-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de revisão criminal, para desconstituir sentença condenatória por tráfico de drogas.

2. O agravante foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, com sentença transitada em julgado.

3. No juízo das execuções, foi indeferido o pedido de aplicação retroativa do novo entendimento do STF, que considera a posse de drogas em quantidade inferior a quarenta gramas como não criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para reavaliar sentença condenatória transitada em julgado, à luz do novo entendimento do STF sobre a posse de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reanálise de fatos e provas já decididos em sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA49230079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:50
Código de Controle do Documento: de6e2dca-75dd-4580-bab9-5722d4d41d4d

6. A presunção de usuário de drogas é relativa e não impede a condenação por tráfico quando há elementos que indiquem narcotráfico, como a forma de acondicionamento da droga e circunstâncias da apreensão (droga fracionada e embalada para comercialização, além de dinheiro em espécie e cartas contendo informações acerca da contabilidade do tráfico).

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso de *habeas corpus* para desconstituir sentença condenatória definitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para reanálise de sentença condenatória transitada em julgado. 2. A presunção de usuário de drogas é relativa e não impede a condenação por tráfico quando há elementos que indiquem narcotráfico."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 195.835/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgRg no RHC n. 191.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL DA SILVEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante defende o manejo de *habeas corpus*, como substitutivo de recurso próprio, quando verificada teratologia no ato judicial impugnado. Reitera, assim, a ocorrência de flagrante ilegalidade, porquanto a quantidade apreendida de maconha (20g) e a falta de apreensão de apetrechos configura a aplicação do Tema n. 506/STF.

Aduz que não se trata de revolvimento fático-probatório, mas de revaloração de provas já colhidas.

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada ou apreciado o recurso por este Órgão Colegiado, com o seu provimento ao final.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA49230079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:50
Código de Controle do Documento: de6e2dca-75dd-4580-bab9-5722d4d41d4d

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, cujos fatos tiveram ocorrência em 21/6/2021.

A sentença transitou em julgado para a defesa em 6/3/2025 e foram arquivados os autos da ação penal n. 5003571-35.2021.8.24.0026.

No Juízo das Execuções, foi indeferido o pedido de aplicação retroativa do novo entendimento do STF.

Irresignada, a defesa ingressou com agravo em execução, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem aos seguintes fundamentos.

> "Trata-se de agravo em execução penal interposto por Daniel da Silveira, por intermédio de sua defensora constituída, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Samuel Andreis, atuante na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul, que, nos autos n. 0005210-35.2016.8.24.0064, indeferiu o pedido de alteração da sentença já transitada em julgado, pela aplicação do Tema n.º 506 do Supremo Tribunal Federal.
> Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do *decisum*. Para tanto, defende que a decisão sobre sua condenação pelo crime de tráfico de drogas deveria ser revista, considerando o entendimento recentemente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 506 da repercussão geral, uma vez que a posse de drogas em quantidade inferior a quarenta gramas não mais constitui crime, retroagindo, portanto, em prol do apenado.
> A despeito do esforço argumentativo, verifica-se que a tese sequer merece conhecimento. Isso porque, o reclamo, por vias transversas, pretende a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, o que demandaria a reanálise dos fatos e provas produzidas no curso da ação originária, o que não é possível em sede de execução penal, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada.
> Noutras palavras 'Operado o trânsito em julgado, caso deseje rediscutir os termos da sentença condenatória, deverá a defesa do apenado propor a competente revisão criminal.' (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001327- 23.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 29-02-2024).
> Assim, se o reeducando tenciona rediscutir os termos da condenação por tráfico de drogas, deverá propor a competente revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
> Por fim, ainda que fosse possível cogitar o conhecimento o do intento recursal – o que se admite apenas por hipótese –, conclui-se que não restou caracterizada ilegalidade manifesta, passível de reconhecimento *ex officio*. Afinal, como bem observado pela origem, a presunção atribuída à figura do usuário de drogas é relativa e não impede a condenação do infrator por delito mais grave quando presentes outros elementos que indiquem a ocorrência do narcotráfico, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, os instrumentos apreendidos, entre outros. E, conforme averbado na sentença condenatória, 'o acusado trazia consigo aproximadamente 20g da droga conhecida como maconha, fracionada e embalada para comercialização, além de 42 reais em espécie e duas cartas contendo informações acerca da contabilidade do tráfico', a confirmar que, em

Documento eletrônico VDA49230079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:50
Código de Controle do Documento: de6e2dca-75dd-4580-bab9-5722d4d41d4d

uma análise perfunctória (própria da execução penal), não há como qualificar de ilegal o decisum recorrido.
Dito de outro modo, é incogitável aplicar o entendimento sufragado no Tema n.º 506 do Supremo Tribunal Federal, consoante, inclusive, já asseverado pelo Colegiado em caso semelhante: [...]
Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso, nos termos da fundamentação." (e-STJ, fls. 25-26).

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou que não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conhece de *writ* originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do *writ* substitutivo demanda revolvimento fático-probatório, como é a hipótese dos autos.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. 'A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal' (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).
2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.
3. O agravante foi condenado definitivamente por homicídio tentado.
A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.
4. As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o Juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, após a análise vertical dos autos.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RHC n. 195.835/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO POR SER SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese na qual a questão trazida no *writ* não foi alvo de cognição pela Corte estadual, que não conheceu da impetração por compreender que a sua análise demandaria extenso e aprofundado revolvimento probatório, situação não comportada na via estreita do *habeas corpus*. Tal situação obsta o exame da matéria

Documento eletrônico VDA49230079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:50
Código de Controle do Documento: de6e2dca-75dd-4580-bab9-5722d4d41d4d

diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte de origem não incorreu em omissão, uma vez que não configura constrangimento ilegal o não conhecimento do *writ* originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do *writ* substitutivo demanda revolvimento fático-probatório.

3. Não se olvida o entendimento desta Corte no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso próprio, é admissível a utilização do *writ* quando a pretensão não demanda revolvimento de matéria probatória. Porém, no caso, o Tribunal a quo consignou que o reconhecimento das nulidades aventadas no *mandamus* originário exige incursão no acervo probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 191.028/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Dessa forma, verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e não merecendo reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49230079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:50
Código de Controle do Documento: de6e2dca-75dd-4580-bab9-5722d4d41d4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 985.820 / SC

Número Registro: 2025/0071054-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052103520168240064 52103520168240064 80004752320248240036

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DANIEL DA SILVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA50166867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:20
Código de Controle do Documento: dc2ab453-6152-4546-a952-436db1531c94

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50166867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:20
Código de Controle do Documento: dc2ab453-6152-4546-a952-436db1531c94